



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329939**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005441-92.2023.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005441-92.2023/50000**

EMBARGANTE: Ademir Pereira dos Santos

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Santa Bárbara D'Oeste – 3ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.343**

**Acidentária – Embargos de Declaração do autor – Reapreciação de mérito – Embargos rejeitados.** Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do Código de Processo Civil em vigor, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

**Rejeito os embargos de declaração.**

### **RELATÓRIO.**

Embargos de declaração do autor contra o v. acórdão de fls. 316/321, que deu provimento ao recurso oficial, para reformar a r. sentença e julgar o pedido improcedente, ao argumento de que os dados disponíveis são indicativos de ausência de nexo causal, pressuposto ensejador da benesse acidentária.

O embargante rediscute o decidido, sustentando vícios no julgado, pois os pontos importantes não restaram examinados ao reformar a decisão de primeira instância. Há nos autos todos os meios de provas, inclusive o laudo pericial, que comprovam todos os requisitos para concessão do benefício

acidentário. Alega estar acometido de sequelas, em razão do acidente de trabalho sofrido, reduzindo sua capacidade laborativa. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/05).

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O v. acórdão atacado, ao apreciar as questões devolvidas a esta Corte, lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela improcedência do pedido.

A decisão embargada expôs, fundamentada e tecnicamente, os motivos que afastou o requisito necessário passível de reparação na esfera acidentária, no caso, o nexo causal.

O v. aresto entendeu que não ficou demonstrado que o alegado acidente esteja relacionado com o trabalho.

Nesse contexto, considerando todos os documentos acostados aos autos, não havia como admitir o caráter acidentário, em razão da falta de evidências que comprovam a natureza ocupacional das lesões.

Recorde-se que os embargos de declaração são cabíveis para se obter pronunciamento tendente a sanar

eventual omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional, portanto, não constituem meio para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, ante o inconformismo da parte.

Bom anotar que, uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação constitucional ou infraconstitucional.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos vícios a que alude o art. 1.022 do Código citado, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

*“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)*”

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**